



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.088, DE 2025

(Da Sra. Benedita da Silva)

Estabelece normas gerais para o reconhecimento de justificativa médica em caso de ausência em aulas ou exames no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4087/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 19/08/2025 15:55:15 - Mesa

PL n.4088/2025

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025
(Da Sra. Deputada BENEDITA DA SILVA)

Estabelece normas gerais para o reconhecimento de justificativa médica em caso de ausência em aulas ou exames no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que se ausentar de aula teórica, aula prática, exame teórico ou exame prático por motivo de saúde, o direito de reposição ou remarcação gratuita, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se válidos os atestados médicos que:
I – forem apresentados em até 5 (cinco) dias úteis após a data da ausência;
II – forem emitidos por profissional regularmente inscrito no respectivo conselho de classe (CRM ou equivalente);
III – contiverem identificação legível, diagnóstico codificado conforme CID, data, assinatura e número de registro do profissional.

Art. 3º As entidades públicas ou privadas credenciadas para formação de condutores deverão incluir em seus contratos cláusula que assegure o direito previsto nesta Lei, vedada a cobrança de taxas adicionais pela remarcação ou reposição.

Art. 4º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão assegurar o cumprimento desta norma e poderão estabelecer procedimentos internos para seu controle administrativo, respeitando os princípios da razoabilidade e da boa-fé.

Art. 5º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive com a adequação do Manual de Procedimentos da Habilitação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 330 – Zona Cívico Administrativa –
Brasília/DF

Email: dep.beneditadasilva@camara.leg.br
Tel: (61) 3215-5330



* C D 2 5 3 0 6 1 4 1 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

PL n.4088/2025

Apresentação: 19/08/2025 15:55:15.203 - Mesa

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a candidatos à primeira habilitação ou à renovação da CNH o direito à remarcação gratuita de exames e à reposição de aulas nos casos em que não puderem comparecer por razões de saúde devidamente comprovadas por atestado médico.

Atualmente, não há norma legal que obrigue os órgãos executivos de trânsito a aceitar justificativas por motivo de saúde, o que leva muitos candidatos a prejuízos financeiros e à repetição injustificada de etapas já pagas. Essa lacuna prejudica especialmente trabalhadores informais, jovens de baixa renda e pessoas com enfermidades crônicas.

A medida proposta respeita a competência da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI da CF/88), estabelece normas gerais complementares ao CTB e determina que o CONTRAN regulamente a operacionalização. Preserva-se a autonomia dos Detrans estaduais ao prever apenas a obrigatoriedade de cumprimento e regulamentação mínima local.

A aprovação desta norma representará um avanço na garantia de justiça administrativa, respeito ao direito à saúde e fortalecimento da cidadania.

Sala das sessões, dia 19 de Agosto de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA- PT/RJ

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 330 – Zona Cívico Administrativa –
Brasília/DF

Email: dep.beneditadasilva@camara.leg.br
Tel: (61) 3215-5330



* C D 2 5 3 0 6 1 4 1 0 6 0 0 *